— É cabível a correção monetária na repetição do indébito fiscal.

— Interpretação do art. 108 do Código Tributário Nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Banco Novo Mundo S.A.
Embargos no recurso extraordinário nº 75 239 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

Brasília, 19 de março de 1975. *Djaci Falcão,* Presidente. *Aliomar Baleeiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. A Quarta Câmara do eg. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, unânime, pelo venerando Acórdão de fls. 71, declarado a fls. 74, mantendo procedente ação de repetição de taxa paga indevidamente à Junta Comercial, concedeu, com base na Lei estadual nº 9 153/65, correção monetária reclamada pelo contribuinte.

2. Houve recurso extraordinário do Estado, alegando negativa de vigência ao art. 167 do CTN, e a Segunda Turma, por maioria, não conheceu do recurso, com a seguinte ementa fls. 110):

"Ementa: — A correção monetária em repetição de indébito fiscal, concedida por aplicação de lei estadual. Inocorrência de negação de vigência ao art. 167 do CTN.

Recurso Extraordinário não conhecido".

3. Os embargos de divergência do Estado foram apostos a fls. 111, trazendo a confronto os RE n.os 66 583, 68 196, 70 703, 68 987, 66 103, 76 399, 74 059, 73 176, 77 118, 77 879 e 78 148, "no sentido da inviabilidade da correção monetária sem que resulte de lei expressa".

4. A fls. 117, parecer contrário do Dr. Valim Teixeira, pela Procuradoria-Geral da República, nestes termos:

"Na espécie, a Segunda Turma convalidou a pertinência da correção monetária não apenas à luz da eqüidade, mas por estimar que o Tribunal de Alçada a concedera com expresso arrimo na legislação estadual.

Assim entendido, o acórdão a que se contrapõem os presentes embargos não discrepou da jurisprudência assentada por esta Corte, guardando-lhe, pelo contrário, inegável fidelidade.

Questão outra, ora impertinente, é a de saber se a Lei paulista nº 9 153/65 autorizava efetivamente a conclusão que do seu texto extraiu o Tribunal local ao conceder a correção monetária ao embargado. Semelhante discussão não foi, todavia, levantada pelo Estado de São Paulo, quer na petição de recurso extraordinário quer na de embargos. E ainda que o houvesse sido, escaparia, nos termos da *Súmula* 280, à análise do Supremo.

Pelo não-conhecimento dos embargos."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): I. Não conheço, nos termos e pelos fundamentos da Procuradoria-Geral da República, que li.

II. Aliás, em matéria fiscal, o Código Tributário Nacional autoriza expressamente o juiz a aplicar a analogia (art. 108). Assim já decidimos noutros casos julgados por ambas as Turmas (RE nº 75 050, Xavier de Albuquerque, 1973; nºs 75 862 e 76 113, Barros Monteiro, 1974; nº 79 900, Aliomar Baleeiro, 1975; Pleno nº 77 698).

EXTRATO DA ATA

ERE nº 75 239 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Embte., Estado de São Paulo (Adv., Shirley de Lima). Embdo., Banco Novo Mundo S/A (Adv., Adauto Fernandes de Lima). (Dec. embda., Segunda Turma, 14.5.73).

Decisão: Não conhecidos, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Thompson Flores, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.